

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 17/02/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Presidente

Maria L

Maria Aparecida Lima
Vice-Presidente

João D

João Paulo Barbosa Portela Dornelas
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LEONARDO S

Leonardo Campos Silva
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

RECEBEMOS

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR*Secretaria Geral - CMI*..... EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do vereador Matheus Braga, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a imposição de sanção administrativa a quem consumir drogas ilícitas em espaços públicos no município de Ipatinga e da outra providencias”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço *Dispõe sobre a imposição de sanção administrativa a quem consumir drogas ilícitas em espaços públicos no município de Ipatinga e da outra providencias*.

O Artigo 30 da Constituição Federal prevê:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Artigo 171, da Constituição Estadual de Minas Gerais:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Matheus Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C

LEONARDO BC João D



O artigo 8º da lei federal 11.343/2006 que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas assim dispõe:

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, **Municípios** e a sociedade;

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e **Municípios** para a execução das políticas sobre drogas;

O Art. 8º - E, estabelece que os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; [\(Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019\)](#)

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Além da consonância com a legislação federal, o referido projeto de lei tem amparo no poder de polícia, este, refere-se à capacidade do Estado de editar normas e impor restrições para proteger o interesse público, como a segurança, a saúde, a ordem pública, dentre outros. Nesse contexto, a administração pública, ao exercer o poder de polícia, deve observar a proporcionalidade nas medidas adotadas.

No projeto em apreço, em que pese ter algumas discussões da referida matéria, entende-se que o substitutivo protocolado nesta casa não invade competência exclusiva da união prevista no art. 22, I da Constituição Federal, qual seja:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Heitor Antonio de Silva

Adrieli O

Fernando C

LEONARDO B

João D



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Uma vez que, a lei complementar federal pode autorizar os Estados-membros a legislar sobre Direito Penal, somente em questões específicas; que pode ser: uma regra penal sobre Transito em uma determinada localidade. Sobre o meio ambiente em uma determinada região, ressalvados os temas fundamentais de Direito Penal, quais sejam: Princípio da Legalidade, sobre as causas de exclusão da antijuridicidade e sobre a configuração do delito.

Superada a premissa anterior, e corroborando para a legalidade do referido projeto, o artigo 4^a da proposição, assim como a justificativa, demonstra que o cunho primordial seria a saúde pública.

Além disso, o artigo 5^o prevê a garantia do contraditório e ampla defesa, assim como, do devido processo legal.

Importante ressaltar que, para aplicação de qualquer tipo de sanção, há a necessidade de devido processo legal, conforme cláusula pétrea inserida no inciso LIV do artigo 5^o da Constituição Federal.

Nesse procedimento é necessário ser proporcionada a ampla defesa e o contraditório, também cláusulas pétreas, previstas no inciso LV do artigo 5^o da Carta Magna.

Quando se fala no devido processo legal, como sugere a própria expressão, estamos diante de uma série de princípios e normas legais e constitucionais que deverão ser aplicadas no processo para ao final alcançar um resultado amparado pela Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça entende como conexos ao devido processo legal o princípio do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que esses dois princípios também encontram amparo constitucional no art. 5^o LI, da CF. Desta forma, caso a Lei seja sancionada, haverá a necessidade de instauração de processo administrativo para decidir a aplicação da sanção, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, que se subdivide nos direitos à comunicação, produção de provas, apresentação de razões finais e interposição de recursos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5^o LV, da Constituição da Republica que “garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral” o contraditório e a ampla defesa.

Thales Antonio da Silva

Adiel O

Fernando C

LEONARDO

João D



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 17 de Fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL



Leonardo Campos da Silva
PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE



Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA



Fernando Ferreira de Castro
PRESIDENTE



João Paulo Barbosa Portela Dornelas
RELATOR

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente



Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário



João Dornelas

056.908.786-42

Signatário



Fernando Castro

862.453.846-72

Signatário



Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário



LEONARDO SILVA

032.064.426-05

Signatário



Avelino Cruz

982.096.806-25

Signatário



Maria Lima

029.421.716-93

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral



034.247.546-09
 Recipiente

HISTÓRICO

- 17 fev 2025**
17:40:29  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 18 fev 2025**
15:58:45  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.110.236 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2025**
15:58:52  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.110.236 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
20:43:02  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
20:43:05  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.91 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2025**
14:34:23  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2025**
16:07:25  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 152.255.98.213 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2025**
16:13:28  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 152.255.98.213 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2025**
16:22:41  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.174 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2025**
16:22:47  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.174 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 fev 2025**
10:20:55  **João Paulo Barbosa Portela Dornelas** (Email: ver.jpdoneles@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 056.908.786-42) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025**
09:08:41  **Maria Aparecida de Lima** (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025**
11:03:48  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 17 fev 2025**
18:47:26  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 fev 2025**
15:17:13  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 45.165.221.105 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

